

RESOLUÇÃO N.º 155/00

SESSÃO DE 03/05/2000

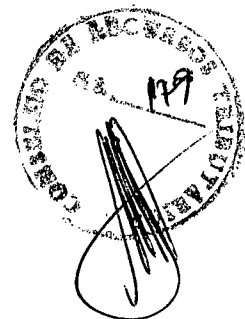
1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1555/98 AI 1/9804904

RECORRENTE MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA



**EMENTA - OMISSÃO DE COMPRAS.**

Aquisição de mercadorias desacompanhada da devida documentação fiscal detectada através de Atualização de Estoque. Ilícito fiscal devidamente caracterizado através do Mapa Totalizador do levantamento realizado. Confirmada a decisão de Procedência da ação fiscal por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o auto de infração n.º 9804904, de uma omissão de compras detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias realizado na empresa supra identificada, quando da análise de seus livros e documentos fiscais, referente a uma atualização de estoque.

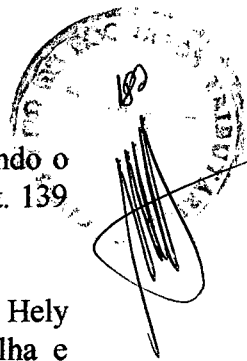
Os autuantes em suas informações complementares, ratificam o conteúdo do auto de infração, anexando aos autos, cópias da Portaria designatória, do Termo de início e conclusão de fiscalização, inventário dos produtos comercializados pela autuada, a contagem de estoque realizada no início dos trabalhos fiscais, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias referente ao período fiscalizado, o Mapa Totalizador do Levantamento de Mercadorias e das notas fiscais recebidas e emitidas no período.

A empresa apresenta impugnação ao feito através de Advogado devidamente qualificado, solicitando de antemão a distribuição de todos os autos de infração lavrados contra a mesma para um mesmo julgador e em outra oportunidade, para uma só Câmara de julgamento. Em sua defesa, expõe os fatos inerentes a autuação, solicitando perícia para a realização de novo quadro totalizador, indicando Assistente Técnico. Com relação ao Direito, transcreve a resolução de n.º 0112/93 da 1ª Câmara deste Conselho, que trata de um feito fiscal julgado improcedente, tendo em vista o levantamento realizado pelos autuantes, não ter a necessária precisão preconizada no art. 43 do Decreto 14.445/81. Requer ao final, a Improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular decide pela Procedência da autuação, justificando o não atendimento da perícia requerida e fundamentando sua decisão com base no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A autuada apresenta recurso citando opiniões dos Doutrinadores Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Paulo Celso Bergstrom Bonilha e Antonio da Silva Cabral, que tratam do Princípio da Verdade Material. Transcreve mais uma vez a resolução 112/93, solicitando ao final a decretação da nulidade do julgamento singular, por cerceamento ao seu direito de defesa e caso não seja atendida, requer a realização de perícia, tendo em vista o Princípio da Verdade Material.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão condenatória proferida pela instância singular, por entender encontrar-se perfeitamente caracterizado o ilícito apontado no auto de infração.



*[Handwritten mark]*

## VOTO DO RELATOR

A fiscalização do Estado valeu-se de um mecanismo eficiente e prático para efetivar o lançamento do crédito tributário constante do auto de infração em apreço, qual seja, a atualização de estoque de mercadorias consubstanciado no quadro Totalizador do Levantamento realizado, o qual evidencia a prática de aquisições de mercadorias sem a devida cobertura fiscal.

As provas documentais juntadas aos autos, exibem com clareza o ilícito praticado, legitimando assim a decisão condenatória prolatada pela instância "a quo".

A emissão dos documentos fiscais por parte dos contribuintes, é o principal elemento de controle que possui a Secretaria da Fazenda Estadual para mensurar a arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. Esse controle é exercido através das notas fiscais que ingressam no território cearense, tanto quanto as que são emitidas para outros estados da federação. Este é um dos controles que possibilitam a Secretaria da Fazenda estimar o recolhimento do imposto estadual e controlar a circulação das mercadorias dentro do Estado.

Outro controle exercido pela Administração Fazendária, diz respeito a circulação interna no estado de mercadorias comercializadas pelos contribuintes e entre contribuintes e consumidores finais. O controle exercido pela SEFAZ é feito através da fiscalização de trânsito de mercadorias, através dos postos de fiscalização espalhados pelo território cearense e pelas volantes fiscais, que abordam os condutores das mercadorias.

Como sabemos, o ICMS é um imposto que possui características próprias, pois incide sobre a circulação das mercadorias, a qual é controlada pelo Estado, através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas e registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto.

O levantamento de estoque como se apresenta nos autos, foi procedido de uma contagem física realizada junto a empresa autuada, quando do início da ação fiscal. Essa contagem possui amparo legal, pois se reveste de uma situação instantânea, que procura identificar dentro de um lapso temporal, a real situação do contribuinte com relação a emissão de documentos fiscais, tanto na aquisição quanto na saída de mercadorias comercializadas e que envolvem a atividade econômica da autuada.

Os autuantes, no presente trabalho fiscal, tomaram a iniciativa de documentar todo o levantamento realizado através dos mapas de entradas e saídas, do inventário de produtos elaborado pela própria empresa e a contagem física realizada no início da ação fiscal.



O resumo do cotejamento e da apuração dos itens relacionados na contagem física de estoque realizada na empresa, encontra-se consubstanciado no Mapa Totalizador, o qual aponta as aquisições e as saídas sem a devida emissão de documento fiscal.



O procedimento adotado pela Fazenda Estadual de levantamento quantitativo de estoque, é um dos mais eficazes métodos para se apontar e identificar omissões no campo da incidência do ICMS, haja vista o resumo apresentar e identificar as mercadorias objeto das operações comerciais realizadas pela autuada, em seus valores quantitativos, sendo esta identificação bastante clara e precisa, inexistindo nos autos, provas contrárias que venham inviabilizar o lançamento do crédito tributário.

A infração apontada no auto de infração em apreço, não apresenta falhas em seus componentes e encontra-se devidamente instruída com as planilhas e a documentação da própria autuada, inexistindo dúvidas quanto ao cometimento da infração.

O manuseio dos documentos fiscais utilizados pelos autuantes, encontram-se anexados aos autos, com todos os elementos que identificam as mercadorias comercializadas do elenco escolhido na contagem de estoque e constante das notas fiscais anexadas aos autos e que referendam o trabalho realizado através do sistema de levantamento de estoque.

Apresentada as razões da lavratura do presente auto de infração e sua subsunção às normas instituidoras do ICMS, já que, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais encontra-se inserida em texto legal, como bem observado pela ilustre julgadora singular, analisemos o conteúdo do recurso apresentado pela autuada, no que diz respeito aos seus argumentos fáticos.

Preliminarmente não verificamos confusão na contagem de estoque elaborado pelos autuantes, como argüido pela recorrente, tendo em vista a perfeita identificação dos itens relacionados, com a documentação fiscal acostada aos autos e emitidos pela própria empresa, com o devido registro em seus livros fiscais, não ocorrendo como enfatizado pela acusada, confusão entre gênero e espécie nos itens apresentados.

Da análise das peças constantes do processo, não há do porque de se duvidar quanto a tipicidade da autuação e a inexistência de erros no levantamento efetuado, estando a verdade material perfeitamente identificada, não nos apresentando os dados constantes das peças dos autos, necessidade de revisão pericial.

*(Handwritten mark)*



Quanto a tese defendida pela recorrente fundamentado na doutrina esposada por Hely Lopes Meirelles com relação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, concordamos com a necessidade de produção de provas, do acompanhamento do processo e de toda intervenção que se faça necessária aos litigantes. Ocorre que, no caso presente, entendemos que a procrastinação encontra-se inserida no pedido de perícia formulado nos autos pela recorrente, face a documentação acostada ser de pleno conhecimento da empresa, que não contestou os números, a forma ou grau da ação fiscal, para efeito de caracterizar a necessidade de perícia para análise do lançamento efetuado através do auto de infração.

A defesa concedida a autuada, foi ampla e irrestrita, tendo tido diversas oportunidades de produzir provas que viessem a se contrapor ao lançamento do crédito tributário. Entendemos que as peças que integram o presente processo, validam o ato praticado pelo agente fiscal, pois se mune de uma ordem jurídica legítima e por ter assegurado a reclamante, a mais ampla oportunidade de se contrapor aos fatos expostos, com a liberdade de buscar a verdade material.

O fato gerador da obrigação tributária lançado através do presente auto de infração, encontra-se delineado nas planilhas do levantamento realizado, caracterizando assim, o nascimento da verdade material, devidamente comprovada e formalizada através do auto de infração.

Realmente, quando nos processos em que existam dúvidas quanto a tipificação ou mesmo a comprovação dos fatos expostos e constantes dos autos, a solicitação de diligências para dirimir dúvidas porventura existentes, é feito sem nenhum constrangimento. Não é o caso ora analisado, já que as provas encontram-se bem delineadas, sendo as mesmas irrefutáveis, tanto é que, em nenhum momento a acusada produziu ou mesmo argüiu, elementos ou dados que colocasse em dúvida o trabalho fiscal.

O fato da pessoa jurídica haver sido autuada em diversos autos de infração, não caracteriza a necessidade de se periciar o apontado no presente processo, já que o mesmo possui todas as informações e provas do ilícito fiscal.

A negativa da instância singular em solicitar a perícia requerida na impugnação, encontra respaldo nas normas expedidas pela Lei 12.732/97, a qual fornece ao julgador a liberdade para a determinação de diligências que venham se fazer necessárias para seu livre convencimento, disposição esta inserida no texto do art. 59 do Decreto 24.468/99, transcrita pela recorrente através do decreto 24.346/97, segundo o qual a autoridade julgadora poderá indeferir pedido de perícia, quando as provas tenham sido produzidas. É o caso ora em exame.

A perícia negada pela instância singular não tem caráter de comodidade, medo, produção ou mesmo condenar por condenar como citado pela recorrente. Apenas as provas trazidas aos autos foram suficientes para o julgador comprovar o apontado no auto de infração e formar o seu julgamento, sendo desnecessária a revisão dos fatos.

A jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário citada no recurso constante dos autos, com relação a tradição de solicitar-se perícia neste Órgão, existe desde que o pedido atenda as necessidades das peças dos autos, quando haja dúvidas ou mesmo incerteza com relação a verdade material exposta no processo, o que não é o caso dos autos. Realmente, esta Egrégia Câmara em suas decisões colegiadas, sempre que se depara com levantamentos de estoque em que os produtos elencados encontram-se de forma não individualizada, atende tanto a sugestão partida das empresas, como de qualquer membro participante. Quanto a resolução citada e transcrita na peça recursal, a mesma diz respeito a falta de clareza do levantamento realizado, divergente das peças que compõe o presente processo, tendo em vista que as planilhas e a documentação acostada aos autos, possuem consistência e veracidade, com a devida citação das notas fiscais emitidas, recebidas e finalizando com a diferença nos quantitativos apontados no Mapa Totalizador.

Com relação as considerações citadas pelos ilustres causídicos representantes da autuada, a unanimidade das decisões emanadas por este Órgão coincide com o pensamento do artigo do eminente tributarista Francisco Freitas Cavalcante, quando o mesmo analisa de forma isenta e neutra, o comportamento das decisões dos Conselhos Administrativos.

Acrescentamos ainda que um requerimento simplório de perícia não justifica seu atendimento, devendo o mesmo vir acompanhado de indícios que levem ao convencimento por parte daqueles que estudam o processo, merecendo dos mesmos a dúvida com relação aos fatos constantes dos autos, para que o pedido seja atendido.

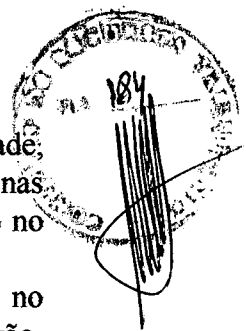
A pretensão da autuada com relação a realização de perícia alentada em seu recurso, caracteriza em nossa opinião apenas procrastinação dos autos e não uma materialização de uma verdade material.

Com relação a preliminar de nulidade argüida pelo não atendimento de perícia solicitada em sua impugnação, rechaçamos a pretensa decretação, em virtude da mesma (negação) encontrar-se subsidiada nos artigos da Lei processual explicitada em nosso voto.

Comprovado nos autos através do levantamento realizado pelos agentes fiscais que as vendas efetuadas pela autuada o foram em valores superiores as quantidades adquiridas, constata-se a legítima exigência da peça vestibular de acordo com o art. 139 do Decreto 24.569/97, face a obrigatoriedade por parte do destinatário das mercadorias, de exigir a emissão das notas fiscais conforme determina a legislação.

Diante do exposto e comprovado de forma clara a materialidade da infração pela agressão as normas que norteiam o ICMS, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe no entanto provimento, para confirmar **IN TOTUM** a decisão condenatória prolatada pela nobre julgadora singular, nos termos propostos pelo parecer da Consultoria Tributária adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

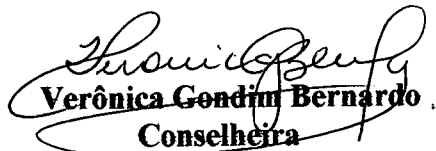


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de procedência prolatada em 1ª Instância. Ausentes da votação os eminentes Conselheiros Amarílio Cavalcante Júnior e Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 12 de 05 de 2000.


  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério C. de Brito**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador

185  
